



# DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SALVADOR, QUINTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2024 - ANO CVIII - Nº 23.892

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

## LEIS

### LEI Nº 14.665 DE 17 DE ABRIL DE 2024

**Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF, de natureza contábil-financeira, com a finalidade de custear ações e projetos voltados à proteção, promoção e reparação de direitos fundamentais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor.

**Art. 2º** - O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais - FDDC, será administrado por um Conselho Gestor composto por 07 (sete) representantes, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Ministério Público do Estado da Bahia designados pelo(a) Procurador(a) Geral de Justiça;

II - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil relacionadas à defesa dos direitos fundamentais.

§ 1º - O Conselho Gestor será presidido por 01 (um) membro do Ministério Público, escolhido pelos seus pares.

§ 2º - O critério de escolha dos representantes de entidades da sociedade civil será definido em ato normativo.

**Art. 3º** - Compete ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF:

I - receber recursos provenientes de:

a) multas, penalidades, indenizações e prestações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais, ajustes em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Acordos de Não Persecução Cível (ANPCs), Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs), Transações Penais (TPs) e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) doações, convênios, subvenções e outros auxílios financeiros de fontes públicas, privadas, nacionais e internacionais;

d) outros recursos externos;

II - financiar ações, projetos e programas que visem à proteção, promoção, defesa e reparação de direitos fundamentais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor e alinhado aos valores institucionais;

III - prestar contas de suas atividades, demonstrando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, na forma da legislação vigente.

**Art. 4º** - Podem ser beneficiários dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF:

I - pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, federal, estadual ou municipal;

II - entidades sem fins lucrativos, para a execução de projetos e atividades que visem o combate ao crime organizado, à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e outros direitos fundamentais, bem como à reconstituição de bens lesados;

III - pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que atuem na prestação de serviços relacionados a estudos, perícia, laudos técnicos e avaliação de impactos de projetos submetidos ao licenciamento ambiental e à investigação nas demais áreas de atuação ministerial.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF:

I - garantir a inclusão dos recursos provenientes de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - analisar e aprovar projetos e entidades relacionadas à defesa dos direitos fundamentais que serão contemplados com recursos do fundo;

III - elaborar e acompanhar o cronograma financeiro de receitas e despesas, assegurando a devida execução e o uso adequado das disponibilidades de caixa;

IV - supervisionar a execução do cronograma físico-financeiro dos projetos ou atividades orçamentárias;

V - zelar pela correta e eficiente utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º - O Ministério Público da Bahia, em conformidade com a legislação vigente, estabelecerá normas, instruções complementares e planos específicos para a aplicação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 2º - Os projetos aprovados para execução com recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF - devem limitar sua atuação à área territorial do Estado da Bahia.

**Art. 6º** - A aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF - deverá observar critérios de transparência, eficiência, economicidade e efetividade.

**Art. 7º** - O Ministério Público do Estado da Bahia fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o fortalecimento e o cumprimento dos objetivos do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de abril de 2024.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
Governador

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

## DECRETOS NUMERADOS

### DECRETO Nº 22.770 DE 17 DE ABRIL DE 2024

**Dispõe sobre a regulamentação do Modelo de Governança do Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 15 da Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual Participativo - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027,

### DECRETA

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o Modelo de Governança do Plano Plurianual Participativo - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027.

**Art. 2º** - A Governança do PPA 2024-2027 será orientada pelas seguintes diretrizes específicas, além daquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023:

I - integração das dimensões sistêmica, setorial e territorial de governança;

II - impulsionamento da colaboração intersetorial;

III - incorporação da gestão dos riscos ao alcance dos resultados;

IV - avaliação das políticas públicas como instrumento de aprendizagem organizacional;

V - valorização do conhecimento como ativo público estratégico.